



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/cm/m

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS PELA EMPRESA. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 428, *caput*, e 429, *caput*, dispõe acerca do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. Nesse diapasão, se demonstrada a conduta omissiva do empregador, quanto à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, caracterizado o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificada a reparação à coletividade mediante pagamento de indenização. No caso concreto, consta do julgado não ter ficado caracterizada a conduta omissiva empresarial, apta a ensejar a condenação pretendida pelo *Parquet*. Ao revés, o Tribunal de origem consignou que a reclamada emvidou esforços para preencher as vagas do “Programa Menor Aprendiz”, deflagrando o processo seletivo para a formação de turma, mas não conseguiu preencher todas as vagas disponibilizadas. Destacou a Corte Regional que os contratos de aprendizagem efetivamente firmados, com



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

intervenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, comprovaram o esforço empreendido pela recorrida na busca do atendimento da cota legal, rechaçando a tese de que tivesse havido omissão culposa em seu cumprimento. Salientou, ademais, que o MPT não apenas foi incapaz de comprovar a alegada omissão empresarial, como não logrou demonstrar a existência de interessados em preencher as vagas. Logo, a ilação pretendida pelo recorrente encontra inegável óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-830-35.2013.5.09.0195**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Recorrida **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA - COPACOL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 524-529 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

O autor opôs embargos declaratórios, aos quais se deu provimento, para sanar contradição no dispositivo do acórdão, às fls. 536-537.

O demandante interpôs recurso de revista, às fls. 541-557, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O Tribunal de origem admitiu o recurso, às fls. 559-561.

Contrarrazões foram apresentadas, às fls. 564-579.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

O recurso é tempestivo (fl. 559), apresenta regularidade de representação, nos termos da Súmula 456 do TST, e é inexigível o preparo.

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 18/06/2014 (data de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário), antes do início de vigência da referida norma, em 22/09/2014.

**1 - DANO MORAL COLETIVO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.
NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS PELA EMPRESA**

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

"COTA LEGAL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL / DANO MORAL COLETIVO

O Juízo *a quo* indeferiu os pedidos de contratação de aprendizes, multa cominatória e indenização por dano moral coletivo, sob o fundamento de que a recorrida encontrou dificuldades no cumprimento da cota mínima, mesmo após empreender esforços.

Ressaltou que o recorrente não logrou comprovar o oferecimento de cursos para a formação de aprendizes em número suficiente à alegada cota mínima. O recorrente sustenta o não atendimento à cota legal. Argumenta que não foi demonstrada causa excludente da obrigação, no sentido de que a contratação seria impossível.

Alega que a população das regiões citadas na exordial não possuem melhores empregos disponíveis à escolha. Ressalta ter demonstrado a existência ou, no mínimo, a possibilidade de implantação de cursos. Acresce que a empresa possui diversos setores que poderiam alocar aprendizes, em atividades



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

consideradas não insalubres. Renova o pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A exigência de contratação de aprendizes (artigo 429 da CLT) orienta-se ao cumprimento de uma das promessas constitucionais atinentes ao avanço no plano social, especialmente a partir da tutela especial ao infante-juvenil, sujeito a desvantagem no contexto especial e, por conseguinte, titular de proteção especial do Estado e da sociedade.

Na perspectiva da integração social do adolescente e do jovem, o contrato de aprendizagem afigura-se como indispensável medida de concretização do mandamento constitucional inscrito no artigo 227 da Constituição Federal, na medida em que oportuniza formação técnica que se sobrepõe à mera produtividade. As possibilidades de desenvoltura das potencialidades do aprendiz ofertam experiência prática em sua formação e o prepara para a atividade laboral.

Nesse contexto, é necessária a permanente fiscalização no cumprimento das cotas garantidas aos aprendizes, a fim de que a legislação alcance seus fins.

No entanto, a investigação em torno da observância da cota não há de ser limitada à mera constatação do número de funcionários contratados. As características econômicas que acompanham as diversas localidades ensejam situações em que a empresa enfrenta dificuldades no cumprimento da cota, seja em razão do desinteresse infante-juvenil, ausência de cursos de aprendizagem e natureza da atividade empresarial.

No caso, a recorrida demonstrou ter envidado esforços no cumprimento da cota, mas enfrentou entraves na identificação de interessados e oferta de cursos.

O documento de ID 637345 enuncia processo seletivo para a formação de turma do "Programa Jovem Aprendiz", lançado pela recorrida. Seu serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho destaca a existência de



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

setores recomendados para o cargo de jovem aprendiz (ID 637610). A despeito de não conseguir preencher todas as vagas necessárias ao atendimento da cota legal, o Ministério do Trabalho e Emprego registrou a contratação de 20 aprendizes em janeiro/2009 e 27 em janeiro/2010 (ID 637592).

Os contratos de aprendizagem, com intervenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (ID 880221), além do convênio mantido com a Fundação Educacional Pe. Luis Luise (ID 880229), comprovam o esforço empreendido na busca do atendimento à cota legal.

Nesse sentido, não se verifica comportamento ou omissão direcionada ao descumprimento da norma legal. Ao revés, vislumbra-se circunstância alheia e periférica que inibe o preenchimento das cotas.

O Parquet do Trabalho não logrou demonstrar a existência de menores interessados, tampouco serviços de ensino suficientes em cada localidade. Sem comprovação de deliberada intenção no descumprimento da norma ou da possibilidade prática de imediato atendimento das cotas, não prospera a pretensão deduzida.

Não subsiste a alegação ministerial no sentido de que a recorrida não comprovou a ausência de interesses de aprendizes ou de entidades do sistema 'S'. Por se tratar de fato negativo, a prova se orienta pela demonstração das evidências que os infirmam. No caso, a recorrida demonstrou a oferta de processos seletivos de aprendizes e tentativas de localização de estabelecimentos de ensino.

Confirmada a r. sentença que indeferiu o pedido de obrigação de fazer relacionada à contratação de aprendizes, não há, por conseguinte, dano moral coletivo a ser reparado.

Mantenho" (fls. 526-528).



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

O recorrente sustenta que todas as empresas, de qualquer natureza, estão compelidas a contratar aprendizes entre maiores de 14 e menores de 24 anos, no percentual de pelo menos 5% (cinco por cento) do montante de seus empregados, e no máximo de 15% (quinze por cento), não havendo a necessidade de prévia prova por parte do MPT, quanto à existência de cursos compatíveis com as funções prestadas, pois a contratação de aprendizes decorre de força legal e, portanto, é obrigatória, cogente e de ordem pública.

Nesse contexto, aduz que deve ser a reclamada condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, observando, para tanto, sua função pedagógico-preventiva.

Aponta violação aos art. 170, III, e 227 da Constituição Federal, 429, § 1º, da CLT, e transcreve arestos, com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Analisa-se.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe acerca do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional.

Os artigos 428, *caput*, e 429, *caput*, dispõem:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)."

Da leitura dos termos do artigo 428, *caput*, da CLT, constata-se que o contrato de aprendizagem não se restringe ao menor de idade, sendo possível a existência da contratação de aprendizes maiores de 14 anos e menores de 24 anos.

Os artigos 10 e 11 do Decreto 5.598/2005 dispõem:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes."

Observa-se, pois, que o § 1º do artigo 10 do Decreto 5.598/2005 excetua apenas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior e os cargos de direção, confiança ou gerência para efeito de contagem do número de empregados e cálculo do número de aprendizes a ser contratados.

Nesse diapasão, se demonstrada a conduta omissiva do empregador, quanto à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, caracterizado o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificada a reparação à coletividade mediante pagamento de indenização.

No caso concreto, consta do julgado não ter ficado caracterizada a conduta omissiva empresarial, apta a ensejar a condenação pretendida pelo Parquet.

Ao revés, o Tribunal de origem consignou que a reclamada envidou esforços para preencher as vagas do "Programa Menor Aprendiz", deflagrando o processo seletivo para a formação de turma, mas não conseguiu preencher todas as vagas disponibilizadas.

Destacou a Corte Regional que os contratos de aprendizagem firmados com intervenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, além do convênio mantido com a Fundação Educacional Pe. Luis Luise, comprovaram o esforço empreendido pela recorrida na busca do atendimento da cota legal, rechaçando a tese de que tivesse havido omissão culposa em seu cumprimento.

Salientou, em contrapartida, que o MPT não apenas foi incapaz de se desincumbir do ônus de comprovar a alegada omissão empresarial, como não logrou demonstrar a existência de interessados em preencher as vagas disponibilizadas pela recorrida.

Logo, a ilação pretendida pelo recorrente encontra inegável óbice na Súmula 126 do TST, porquanto importaria o revolvimento dos fatos e provas produzidos nos autos, procedimento vedado na presente fase da marcha processual.

Ademais, conforme salientado pela Corte Regional, de fato incumbia ao reclamante o ônus de comprovar a alegação de que havia interessados nas



PROCESSO Nº TST-RR-830-35.2013.5.09.0195

vagas disponibilizadas pela recorrida, tanto por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC (art. 333, I, do CPC de 1973, vigente à época da prolação do acórdão regional), quanto porque não se poderia exigir a comprovação de fato negativo (ausência de candidatos às vagas), pela empresa.

Dessa forma, não configurada a prática de ato ilícito empresarial, descabida, como corolário lógico, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator